



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.424 - SP (2016/0043249-0)

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DE DIREITO DA 28A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO  
- SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE BATURITÉ - CE  
**INTERES.** : JOAO BOSCO PINTO SARAIVA  
**ADVOGADO** : ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR E OUTRO(S)  
**INTERES.** : CRISTIANE BRAGA SARAIVA

#### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A HONRA. CALÚNIA. SUPOSTAS OFENSAS PUBLICADAS EM *SITE* NA *INTERNET*. COMPETÊNCIA DO LOCAL ONDE AS INFORMAÇÕES SÃO ALIMENTADAS.

1. Em recente decisão desta Terceira Seção ficou consolidado que é competente para julgamento de crimes cometidos pela *internet* o juízo do local onde as informações são alimentadas, sendo irrelevante o local do provedor. "Esse local deve ser aquele de onde efetivamente partiu a publicação do conteúdo, o que ocorre no próprio local do domínio em que se encontra a *home page*, porquanto é ali que o titular do domínio alimenta o seu conteúdo, independentemente do local onde se hospeda o sítio eletrônico (provedor)" (CC 136.700/SP Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 1º/10/2015).

2. A jurisprudência da Corte admite a declaração de competência de terceiro juízo, estranho ao conflito. A veiculação da reportagem supostamente caluniosa partiu de sítio eletrônico cujo domínio é de empresa sediada em Fortaleza/CE, o que afasta a competência dos juízos que figuram como suscitante e suscitado neste incidente.

3. Conflito conhecido para declarar competente uma das varas criminais da comarca de Fortaleza/CE, juízo estranho ao conflito.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente uma das varas criminais da comarca de Fortaleza/CE, juízo estranho ao conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 13 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.424 - SP (2016/0043249-0)

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DE DIREITO DA 28ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO  
- SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE BATURITÉ - CE  
**INTERES.** : JOAO BOSCO PINTO SARAIVA  
**ADVOGADO** : ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR E OUTRO(S)  
**INTERES.** : CRISTIANE BRAGA SARAIVA

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado, com amparo no art. 105, I, "d", da Constituição Federal, entre o Juízo de Direito da 28ª Vara Criminal de São Paulo, ora suscitante, e o Juízo de Direito da 1ª Vara de Baturité/CE, suscitado.

Noticiam os autos que:

"Cuida-se de Queixa-Crime ajuizada por JOÃO BOSCO PINTO SARAIVA, em. face de CRISTIANE BRAGA SARAIVA, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 138, c/c o art. 141, inc. III, ambos do Código Penal.

Aduz, em síntese, que a Querelada teria divulgado, por meio de sítio eletrônico (*blog*), entrevista ofensiva à reputação do Querelante."

O Juízo de Direito de Baturité/CE declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos à Justiça do Estado de São Paulo, considerando que a nota foi publicada em sítio hospedado na capital paulista (e-STJ, fls. 55-56).

Por sua vez, o Juízo de Direito da 28ª Vara Criminal de São Paulo suscitou o conflito, pelo argumento de que os envolvidos no delito e a audiência da *home page* são locais, isto é, da região de Baturité/CE. Entendeu, ainda, que o processamento do feito em São Paulo implicaria realizar os atos de instrução por meio de carta precatória, com ofensa ao princípio da celeridade (e-STJ, fls. 70-72).

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela declaração da competência do Juízo suscitante (e-STJ fls. 82-85).

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.424 - SP (2016/0043249-0)

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DE DIREITO DA 28A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE BATURITÉ - CE  
**INTERES.** : JOAO BOSCO PINTO SARAIVA  
**ADVOGADO** : ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR E OUTRO(S)  
**INTERES.** : CRISTIANE BRAGA SARAIVA

### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A HONRA. CALÚNIA. SUPOSTAS OFENSAS PUBLICADAS EM *SITE* NA *INTERNET*. COMPETÊNCIA DO LOCAL ONDE AS INFORMAÇÕES SÃO ALIMENTADAS.

1. Em recente decisão desta Terceira Seção ficou consolidado que é competente para julgamento de crimes cometidos pela *internet* o juízo do local onde as informações são alimentadas, sendo irrelevante o local do provedor. "Esse local deve ser aquele de onde efetivamente partiu a publicação do conteúdo, o que ocorre no próprio local do domínio em que se encontra a *home page*, porquanto é ali que o titular do domínio alimenta o seu conteúdo, independentemente do local onde se hospeda o sítio eletrônico (provedor)" (CC 136.700/SP Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 1º/10/2015).

2. A jurisprudência da Corte admite a declaração de competência de terceiro juízo, estranho ao conflito. A veiculação da reportagem supostamente caluniosa partiu de sítio eletrônico cujo domínio é de empresa sediada em Fortaleza/CE, o que afasta a competência dos juízos que figuram como suscitante e suscitado neste incidente.

3. Conflito conhecido para declarar competente uma das varas criminais da comarca de Fortaleza/CE, juízo estranho ao conflito.

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O conflito deve ser conhecido, porquanto se trata de incidente estabelecido entre juízes vinculados a tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, "d", da Constituição Federal, razão pela qual passo ao seu exame.

Trata-se de crime formal o qual se consuma no momento de sua divulgação. Cuidam os autos de queixa-crime que imputa prática do crime, em tese, de calúnia majorada, veiculada em entrevista ao portal de notícias denominado Ceará News 7 na *internet*.

Assevera o juízo suscitante que a imputação foi restrita ao território de Baturité/CE na medida em que proferida no contexto de embate político envolvendo as partes não possuindo qualquer relação com a Comarca de São Paulo. A suposta autora deu entrevistas a sites e blogs locais os quais divulgaram as afirmações caluniosas.

Verifica-se, à e-STJ, fl. 44, que o provedor em questão está hospedado na empresa Locaweb Serviços de Internet S.A., com sede na Rua Itapaiuna, 2434, Jardim Morumbi, São Paulo/SP, no entanto, se verifica que a pessoa jurídica responsável pelo site Ceará News 7 é



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a CEARASAT COMUNICAÇÃO LTDA, com sede à Rua Coronel Alves Teixeira n. 1905, sala 8, Dionísio Torres, Fortaleza/CE, CEP: 60.135-208.

Em recente decisão desta Terceira Seção ficou consolidado que é competente para julgamento de crimes cometidos pela *internet* o juízo do local onde as informações são alimentadas, sendo irrelevante o local do provedor. Nesse sentido:

"(...) Tratando-se, pois, de **crimes contra a honra** praticados pela *internet*, a competência deve se firmar de acordo com a regra do art. 70 do Código de Processo Penal, segundo o qual "A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução". Isso porque constituem-se crimes formais e, portanto, consumam-se no momento de sua prática, independentemente da ocorrência de resultado naturalístico (BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código Penal comentado*. São Paulo: Saraiva, 2002). Assim, a simples divulgação do conteúdo supostamente ofensivo na internet já é suficiente para delimitação da competência.

Esse local, diante do que foi exposto, **deve ser aquele de onde efetivamente partiu a publicação do conteúdo**, o que ocorre no próprio local do domínio em que se encontra a *home page*, porquanto é ali que o titular do domínio alimenta o seu conteúdo, **independentemente do local onde se hospeda o sítio eletrônico (provedor)**. Então, por exemplo, um sujeito que reside em Brasília e resolve criar um blog particular para ofender pessoas que residam em cidades satélites do DF e hospede esse blog, em um provedor qualquer, com sede em São Paulo, a localização do provedor será irrelevante para a fixação da competência, diante da própria previsão do art. 70 do Código de Processo Penal e, por que não dizer, diante do bom senso que se deve ter para visualizar que possíveis investigações devem ser realizadas em Brasília, e não em São Paulo. (...)" (CC 136.700/SP Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 1º/10/2015.) (Grifou-se.)

Na espécie, a veiculação da reportagem supostamente caluniosa partiu de sítio eletrônico cujo domínio é de empresa sediada em Fortaleza/CE, o que afasta a competência dos juízos que figuram como suscitante e suscitado neste incidente.

A jurisprudência da Corte tem admitido a declaração de competência de terceiro juízo, estranho ao conflito (STJ, CC 89387/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 18/4/2008).

Ante o exposto, **conheço** do conflito para declarar a competência de uma das varas criminais da comarca de Fortaleza/CE, juízo estranho ao conflito.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0043249-0

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 145.424 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00370291220158260050 370291220158260050 57102720148060047

EM MESA

JULGADO: 13/04/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

#### AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 28A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE BATURITÉ - CE

INTERES. : JOAO BOSCO PINTO SARAIVA

ADVOGADO : ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR E OUTRO(S)

INTERES. : CRISTIANE BRAGA SARAIVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente uma das varas criminais da comarca de Fortaleza/CE, juízo estranho ao conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.